



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-80.2024.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.514

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000089-80.2024.8.26.0449

COMARCA: PIQUETE

APELANTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Juiz de 1ª instância: Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Baixa do registro do veículo descrito na inicial – Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido – Descabimento - Obrigatoriedade da baixa do registro do veículo, nos termos do disposto da Resolução nº 967/2022 do CONTRAN – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Precedentes deste Tribunal – Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Gonçalves da Silva contra o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, visando à baixa do registro do veículo GM/CARAVAN, placas BZU8931, Renavan 00388526564, ano 1980.

A r. sentença de fls. 44/47, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 51/54, pugnando, em síntese, pela reforma da r. sentença. Aduz que, conforme elencado na inicial, a falta do chassi do veículo impossibilitou o autor de cumprir com as exigências disciplinadas pelo CONTRAN (apresentação do recorte do chassi como condição de retirada do veículo de circulação) e de requisitar a respectiva baixa do

registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito. Ademais é certo que esse veículo não se encontra mais em circulação, conforme documentos em anexo, portanto, a medida necessária é a baixa do seu registro.

Ausente contrarrazões (certidão de fls. 61).

É o relatório.

O recurso não colhe procedência.

A r. sentença bem analisou as questões debatidas nos autos, conferindo a melhor solução ao caso, devendo, portanto, ser adotada como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Cuida-se de ação ordinária visando à baixa do registro do veículo GM/CARAVAN, placas BZU8931, Renavan 00388526564, ano 1980.

Para tanto, sustenta que a falta do chassi do veículo impossibilitou o autor de cumprir com as exigências disciplinadas pelo CONTRAN (apresentação do recorte do chassi como condição de retirada do veículo de circulação) e de requisitar a respectiva baixa do registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito. Aduz, ainda, que esse veículo não se encontra mais em circulação, conforme documentos em anexo, portanto, a medida necessária é a baixa do seu registro.

Sem razão.

A Resolução CONTRAN nº 967/2022 (que

revogou a Resolução nº 11/98 do CONTRAN) estabelece critérios para baixa de registro de veículos, a saber:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para sua efetivação.

Art. 2º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I - veículo irrecuperável;*
- II - veículo definitivamente desmontado;*
- III - veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta;*
- IV - veículo vendido ou leilado, classificado como sucata: por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; e nas demais situações.*

Art. 3º A baixa do registro do veículo será providenciada mediante solicitação motivada ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo.

§ 1º Nos casos dos veículos enquadrados nos incisos I ao III, e na alínea "b" do inciso IV, todos do art. 2º, deverão ser providenciados:

I - laudo pericial oficial, caso o órgão executivo de trânsito de registro do veículo exigir;

II - os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm a gravação do registro do número de identificação veicular (VIN) e as suas placas, os quais serão recolhidos ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, que é responsável pela baixa do registro;

III - os procedimentos previstos nos incisos I e II deverão ser efetivados antes da entrega do veículo vendido ou sua destinação final;

IV - o órgão executivo de trânsito de registro do veículo deverá reter sua documentação e inutilizar as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e as suas placas.

§ 2º Nos casos dos veículos enquadrados na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, tomando as seguintes providências:

I - encaminhar laudo ou vistoria do veículo, caso o órgão executivo de trânsito de registro do veículo exigir;

II - inutilizar, sempre que possível, os documentos do veículo;

III - inutilizar as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e suas placas;

IV - encaminhar declaração de que foram inutilizadas as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e suas placas;

V - comunicar, junto à solicitação de baixa, as providências tomadas ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro;

VI - os procedimentos previstos nos incisos I ao III deste parágrafo deverão ser efetivados antes da entrega do veículo vendido ou sua destinação final.

§ 3º O recolhimento da parte do chassi que contém a gravação do registro VIN, conforme o § 1º, poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local, por meio de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade.

Art. 4º O órgão executivo de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa, emitirá Certidão de Baixa do Registro de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, após cumpridas as disposições desta Resolução e as demais da legislação vigente.

(...)

Contudo, verifica-se dos autos que o autor não possui as placas e as partes do chassi que contêm o registro VIN, objetos indispensáveis à baixa do registro do veículo com fundamento no art. 3º da Resolução 967/2022 do CONTRAN.

No mais, com a devida vênia, conforme bem fundamentou o D. Juiz:

O autor afirma que o veículo teve "perda total" e que ele, atualmente, só possui uma das placas. Ocorre que o autor se omite em relação ao destino dado a referido bem, se houve alienação para um ferro velho, por exemplo. Limita-se a dizer que o veículo "não circula há anos", mas se coloca em posição de passividade sem demonstrar sua alegação (inclusive renunciando à abertura da fase probatória do processo, ao pedir o julgamento antecipado).

Ora, não é possível saber se, de fato, o veículo ainda existe, qual a destinação o autor deu a ele, quando isso ocorreu. Ao revés, a legislação exige o cumprimento de obrigações por parte do proprietário do veículo a fim de que haja regular baixa no registro.

Nenhuma das exigências realizadas pela requerida são ilícitas ou abusivas. Pelo contrário. Antes de exigir da requerida o cumprimento de obrigações, deve o autor cumprir as que a lei lhe impõem.

Como é sabido, o ônus da prova possui dois aspectos: o subjetivo e o objetivo.

Sob o prisma subjetivo o ônus da prova consiste em dizer quem deve provar as alegações que formulou. A parte que alega, se não se desincumbir de seu ônus de forma suficiente à certeza do alegado, sofrerá as consequências negativas do seu descumprimento.

Sob o ângulo objetivo, o onus probandi orienta o julgamento. Vale dizer: na sentença o juiz deve atentar a quem incumbia o ônus probatório e, se era do autor, e ele não o fez, a demanda será julgada improcedente; sendo do requerido, será procedente. Assim, a regra do ônus da prova serve como um norte para as partes, que sabem de antemão quais serão as consequências, caso não sejam produzidas provas suficientes para a formação da convicção do julgador.

O Código de Processo Civil, expressamente, distribui o ônus da prova no artigo 373, que dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ao réu,

quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Inexiste nos autos qualquer prova que vincule os animais ao requerido ou as suas terras, de modo que é impossível reconhecer responsabilidade civil.

Pelo conjunto probatório apresentado verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Em verdade, ele alega que o bem se deteriorou e que não mais está em sua posse, porém não comprova a alegação através de documentação. Aliás, não há nos autos nem sequer foto do bem deteriorado.

Outrossim, não é possível a realização de prova pericial, já que o autor não informou o destino do bem.

Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO – DÉBITOS DE IPVA – AUSÊNCIA DE BAIXA DO VEÍCULO SINISTRADO E DE PROVAS DE QUE FORA VENDIDO COMO SUCATA – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO".

Desta forma, sem trazer aos autos qualquer elemento mínimo indicativo da veracidade das alegações, a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido, esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou em casos análogos:

Apelação - Ação Declaratória - Pretensão de baixa definitiva de veículo - Ausência dos requisitos mínimos exigidos pela Resolução Contran nº 11/98 - Inexistência de provas sobre a venda do bem como sucata - Documentos exigidos como forma de evitar fraudes ao sistema de trânsito - Existência de procedimento administrativo para o caso - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação nº 1002417-21.2018.8.26.0084, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, j. 13.07.20).

Embargos à execução. Pretendido cancelamento da CDA gerada pelo não pagamento de IPVA. Alegação de desmonte do veículo com retirada do motor para uso em outro bem, com ciência ao Detran. Insuficiência

do bloqueio administrativo. Falta de comprovação de baixa do chassi e da placa. Sentença de procedência parcial. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1001255-12.2015.8.26.0014, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 17/2/2020).

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO - BAIXA DO VEÍCULO – DETRAN - Alegação de perda total do veículo em decorrência de acidente de trânsito e de alienação ao ferro velho - Ausência de comunicação ao órgão de trânsito - Pretensão de que o DETRAN realize a baixa do veículo - Não comprovação de perda total do veículo, tampouco da alienação ao ferro velho ou qualquer requerimento administrativo para que o DETRAN realizasse a baixa - Apelante que não se eximiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito - Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015 - Precedente deste Tribunal - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1004031-68.2018.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 28/5/2019).

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida. Nos termos do art. 85, §11º do CPC majoro os honorários advocatícios em um ponto percentual, observada eventual gratuidade concedida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator